CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 256/2025

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Sansão Pereira, que "dispõe sobre a instalação de redes de proteção em unidades habitacionais destinadas a famílias com pessoas com deficiência, crianças de até 12 (doze) anos e idosos provenientes de programas habitacionais da Prefeitura do Município de São Paulo".

De acordo com o art. 1º, fica instituída a obrigatoriedade de instalação de redes de proteção nas unidades habitacionais destinadas a famílias com pessoas com deficiência, crianças de até 12 (doze) anos e idosos, provenientes de programas habitacionais da Prefeitura. O art. 2º, por sua vez, determina que a instalação seja incluída nos projetos de novos empreendimentos geridos pela Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB) ou pelos demais órgãos municipais competentes, observadas as normas técnicas de segurança vigentes (parágrafo único).

Segundo a justificativa, a medida visa garantir maior segurança aos moradores das unidades habitacionais municipais, com ênfase nos grupos mais vulneráveis, e a sua inclusão nos projetos de novos empreendimentos permite planejar e alocar os respectivos custos no orçamento da Cidade.

A propositura reúne condições para seguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Sob o ponto de vista formal, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Segundo Hely Lopes Meirelles (***Direito Municipal Brasileiro***, 17ª ed. atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

Matéria RELCOM 2139/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 06/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774134.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

De se ressaltar que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21). No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar "estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil — matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo", razão pela qual não procede a alegação de que todo projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo (ADI nº 3.394, DJ 24/08/2007).

Essa orientação foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes), ocasião em que se fixou a seguinte tese:

> *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."*

O caso paradigma do Tema 917 versava sobre lei de iniciativa parlamentar do Município do Rio de Janeiro que obrigava a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Ou seja, tratava também da imposição, ao Poder Público, de medida material de segurança voltada à proteção de crianças e adolescentes, análoga ao objeto da propositura em análise.

Com efeito, o projeto não cria órgãos, não altera a estrutura da Administração, não atribui competências novas a qualquer Secretaria nem dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos. A referência à SEHAB e "aos demais órgãos municipais competentes" (art. 2º) tem caráter meramente indicativo, pois apenas identifica as unidades que já gerenciam os empreendimentos habitacionais municipais, sem inovar em suas atribuições. A propositura limita-se a fixar um requisito de segurança a ser observado nas unidades habitacionais destinadas a públicos vulneráveis, preservando ao Executivo a definição dos aspectos técnicos de sua implementação, uma vez que remete expressamente às normas técnicas de segurança vigentes (art. 2º, parágrafo único).

Destaque-se, também, que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal, e art. 13, I, da Lei Orgânica do Município), e que a moradia constitui direito social (art. 6º da Constituição Federal), cabendo a todos os entes federativos, em competência comum, "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico" (art. 23, IX, da Constituição Federal). Na mesma linha, a Lei Orgânica do Município atribui ao Poder Municipal o dever de assegurar "dignas condições de moradia" (art. 7º, II). A instalação de redes de proteção nas

Matéria RELCOM 2139/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 06/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774134.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

unidades produzidas pelos programas habitacionais municipais insere-se, nitidamente, na melhoria dessas condições habitacionais.

Em seu aspecto de fundo, a propositura encontra fundamento, sobretudo, na proteção e defesa da infância, dos idosos e das pessoas com deficiência.

Nesse aspecto, prevê o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude. Aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal).

O direito à proteção integral de crianças e adolescentes encontra fundamento constitucional no art. 227 da Lei Maior, *in verbis*:

> *"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*

Ressalte-se que, nos termos desse dispositivo, crianças e adolescentes constituem o único grupo apontado pela Constituição como prioridade absoluta. Nossa Lei Orgânica trilhou o mesmo caminho, ao estabelecer, em seu art. 7º, parágrafo único, que "a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município".

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), por sua vez, estabelece como dever do Poder Público, além da família e da sociedade em geral, "assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária" (art. 4º), e assegura à criança e ao adolescente o direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o seu desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (art. 7º).

A título de prevenção geral, o Estatuto busca garantir o sadio desenvolvimento da criança e do adolescente, a fim de evitar a ocorrência de qualquer ameaça ou violação de seus direitos básicos, razão pela qual dispõe o art. 70:

> *"Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente."*

Matéria RELCOM 2139/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 06/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774134.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

O projeto concretiza precisamente esse dever de prevenção. As quedas de janelas, sacadas e varandas figuram entre os acidentes domésticos de maior gravidade envolvendo crianças pequenas, e a rede de proteção constitui medida simples e eficaz para evitá-los. Ao incorporar essa medida, desde a concepção, aos projetos dos empreendimentos habitacionais municipais, a propositura assegura que famílias atendidas pela política habitacional, muitas vezes sem condições de arcar com a instalação por conta própria, recebam unidades que resguardem a vida e a integridade física de suas crianças.

A mesma lógica protetiva alcança as pessoas idosas. Nos termos do art. 230 da Constituição Federal, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu art. 38, confere à pessoa idosa prioridade nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, determinando a adequação desses programas às suas necessidades específicas, inclusive com a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas.

Especificamente sobre a pessoa com deficiência, registre-se que o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), por sua vez, assegura à pessoa com deficiência o direito à moradia digna (art. 31) e prioridade nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos (art. 32).

Nesse aspecto, cumpre observar que o art. 226 da Lei Orgânica também ampara a presente propositura, ao dispor que “O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades”.

Por fim, observa-se que a propositura não altera o Código de Obras e Edificações (Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017), pois não impõe exigência genérica às edificações em geral, mas apenas disciplina requisito a ser observado nas unidades dos próprios programas habitacionais municipais.

Diante disso, o projeto em análise tem amparo no nosso ordenamento jurídico, merecendo seguir em tramitação.

Nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, será necessária a realização de ao menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, por versar sobre atenção relativa a crianças.

Matéria RELCOM 2139/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 06/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774134.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Para ser aprovado, o projeto depende da aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2139/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 06/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774134.